Governo Municipal de Brejão

PORTARIA N.º 0293/2020.

Dispões sobre a nomeação de servidores públicos municipais e dá outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, e de acordo com o disposto no Art. 65, inciso VI da Lei Orgânica Municipal de Brejão,

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo Art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de Brejão, para prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo, na forma da Lei;

CONSIDERANDO o concurso público realizado em 28 de janeiro de 2018, através do edital 03/2017 – PMB/PE;

CONSIDERANDO a homologação dos resultados através do Decreto n° 007/2018 de 14 de março de 2018 e publicado em 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO O MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL proferido pelo Juiz de Direito Patrick de Melo Gariolli em 13/10/2020 no Processo n° 0000064-58.2020.8.17.2330.

CONSIDERANDO que todos os nomeados terão que cumprir o estágio probatório durante o período de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para o alcance da estabilidade;

CONSIDERANDO que as atribuições dos cargos, deveres e responsabilidade, bem como direitos estão estabelecidas na legislação vigente;

Resolve:

Art. 1° - Nomear, para o quadro efetivo de pessoal desta Prefeitura, o candidato habilitado pelo Concurso Público do Município, obedecendo à ordem Judicial, na Sentença do Mandado de Segurança Cível no Processo n° 0000064-58.2020.8.17.2330, abaixo relacionado:

Posição	N° da Inscrição	Nome	Cargo	Pessoas com Deficiência
01	009888	Cicero José Marques Rocha	Motorista III	Não

Art. 2º - Fica estabelecida uma Jornada de 40 horas semanais.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de outubro de 2020, data da Sentença Judicial do Processo n° 0000064-58.2020.8.17.2330.

Registre-se e Publique-se.

Palácio José Custódio das Neves, em 21 de Outubro de 2020.

Elisabeth Barros de Santana
Prefeita Municipal.

Elisabeth Barros de Santana
Prefeita
CPF: 054.026.744-12

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210222095820.pdf
assinado por: idUser 108

Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Ambulância - MOT III 293/2020

21/10/2020

Número: **0000064-58.2020.8.17.2330**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Brejão**
Última distribuição : **29/05/2020**
Valor da causa: **R$ 1.100,00**
Assuntos: **Nomeação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CICERO JOSE MARQUES ROCHA (IMPETRANTE)	SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
ELISABETH BARROS DE SANTANA (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE BREJAO (IMPETRADO)	
Justiça de Brejão (FISCAL DA ORDEM	

Documentos		
Data da assinatura	Documento	Tipo
/2020 18:57	Sentença	Sentença

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210222095820.pdf
assinado por: idUser 108

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Brejão
Av. Bel. Francisco Pereira Lopes, 85, BREJÃO - PE - CEP: 55325-000 - F:(87) 37891919

Processo nº **0000064-58.2020.8.17.2330**
IMPETRANTE: CICERO JOSE MARQUES ROCHA
IMPETRADO: ELISABETH BARROS DE SANTANA, MUNICIPIO DE BREJAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **CICERO JOSE MARQUES ROCHA** em face de **ELISABETH BARROS DE SANTANA, Prefeita do Município de Brejão/PE,** todos devidamente qualificados, sustentando em suma que prestou concurso público para a Prefeitura Municipal de Brejão-PE, conforme Edital normativo Nº 003/2017 – PMB/PE, publicado em 17 de novembro de 2017, para o motorista III, nível fundamental. Afirma que o edital previu 02 vagas de ampla concorrência para cargo e apesar de ter sido aprovado em primeiro lugar, até a presente data não foi nomeado, que possui direito líquido e certo à nomeação.

inicial com documentos pessoais e de mérito.

nterlocutória, ID 62770031, indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou manifestação, ID 68414965, alegando que deixou de nomear os concursados em razão do limite com gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Alega que em 2018, 2019 e 220 recebeu alerta de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em face do limite prudencial previsto da LRF. Por essa razão, não convocou o impetrante e demais concursados de forma justificada, conforme entendimento do STF que prevê a possibilidade de não nomeação quando ocorrerem situações excepcionais. Alega ainda que a calamidade pública causada pela pandemia do COVID 19 ensejou a queda abrupta na arrecadação da receita municipal, justificando a não convocação dos aprovados.

Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela concessão da segurança, ID 69090295.

É o relato do necessário. DECIDO.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, onde o impetrante busca a via judicial para ver-se nomeado ao cargo de MOTORISTA III, no âmbito da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação. O pedido é legítimo, tempestivo e adequado o meio processual empregado.

De acordo com a inicial, a autoridade coatora, no caso a Prefeita do Município de Brejão/PE, durante o prazo de validade do concurso não efetuou a sua nomeação, mesmo tendo sido aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, ferindo direito líquido e certo do impetrante. Assim, objetiva o impetrante que seja a autoridade impetrada compelida a nomeá-lo para o cargo a que faz jus.

Analisando as provas trazidas aos autos, verifico que o impetrante de fato foi aprovado em primeiro lugar e, portanto, dentro do número de vagas previsto no certame para o cargo que disputou consoante faz prova os documentos ID 62745355.

Em sua defesa, a autoridade coatora sustenta que não efetuou a nomeação por ter sido notificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos anos de 2018, 2019 e 2020 no tocante

PORTAL ADMINISTRATIVO-JUDICIAL
http://portal.tjpe.jus.br/consultaprecatorio/download/21-2021022095820.pdf
assinado por: idUser 108

ao limite com gasto de pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustentou ainda o estado de calamidade em decorrência da pandemia do COVID 19, que ensejou queda na arrecadação.

Observo que consoante documento ID 62745354, o resultado do concurso foi homologado em 14 de março de 2018 e o prazo de validade do certame vigorou até 14 de março de 2020, sem que houvesse prorrogação.

Dessa forma, verifico que de fato se expirou o prazo de validade para o concurso sem que o requerente tenha obtido sua nomeação, mesmo tendo sido aprovado dentro do número de vagas.

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre este tema sofreu evolução nos últimos anos. Anteriormente, partia-se da premissa que o candidato aprovado em concurso público tinha mera expectativa de direito quanto à sua nomeação.

O passar dos anos e a experiência prática demonstrou ser tal entendimento equivocado, uma vez que alguns gestores, em mesmo havendo necessidade do serviço público, optavam a deixar transcorrer integralmente o prazo de validade dos concursos, às vezes até sem prorrogação, por interesses particulares, preterindo aqueles já aprovados e classificados.

O jurisdicionado após submeter-se a exames e provas, e validamente demonstrando sua capacidade técnica para o exercício do cargo, ficava à mercê da discricionariedade do Administrador.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, demonstrando o aprovado que, durante o prazo de validade do concurso houve contratação, frustrando a ordem atória, este teria a partir daí direito líquido e certo à nomeação.

Hoje em dia vivemos um momento dos mais democráticos em nosso país, celebrando o novo nento firmando pelo Tribunal da Cidadania e perfilhado pelo STF de que há direito público daquele que aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, mesmo que o prazo de do certame tenha expirado e ainda que não tenha ocorrido contratação precária ou temporária de terceiros durante o período de sua vigência.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

> EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (STF, RE227480/RJ. REl. Min. Menezes Direito. J. 16.09.2008. DJe 157. 20.08.2009).

O Egr. Tribunal de Justiça de Pernambuco também caminha consoante os Tribunais Superiores:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. «CONCURSO» PÚBLICO. DIREITO À POSSE NO CARGO. RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. GARANTIA DE CHAMAMENTO DE TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÕES. PLAUSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Discute-

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210222095822
assinado por: idUser 108

se acerca do direito à «nomeação» em cargo público para o qual o ora agravante foi aprovado. Ao impetrar a demanda originária, alegou possuir direito líquido e certo à «nomeação» para o cargo de guarda municipal para o qual foi aprovado e classificado na 33ª (trigésima terceira) colocação, aduzindo, como principal argumento, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e adotado por componentes desta Corte de Justiça, segundo o qual os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertado em edital de «concurso» público, tem direito subjetivo à «nomeação». 2.O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sofreu uma evolução ao longo dos anos, sendo certo que, inicialmente, garantia-se ao candidato aprovado em «concurso» público mera expectativa de direito à «nomeação», ficando o mesmo à mercê da «discricionariedade» da Administração Pública em decidir pela conveniência e oportunidade de prover ou não os cargos cujas vagas tinham previsão editalícia. 3.Em um segundo momento, o STJ firmou convencimento no sentido de que o candidato possui direito líquido e certo à «nomeação» e à posse. Todavia, tal convolação da expectativa de direito em direito líquido e certo estava condicionada a que se evidenciasse que, dentro do «prazo» de validade do «concurso», houvera contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em «concurso» ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Em recente decisão, contudo, a Quinta Turma daquela colenda Corte de Justiça avançou no tratamento da matéria e passou a garantir o direito líquido e certo do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, mesmo que o «prazo» de vigência do certame tenha expirado e ainda que não tenha ocorrido contratação precária ou temporária de terceiros durante o período de sua vigência. 4.Parcela dos integrantes do STJ passou a qualificar como ilegal o ato omissivo da Administração Pública que não assegura a «nomeação» de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital que instaurou o certame, por entenderem que o mesmo tem natureza vinculada, ante a transmudação da «nomeação» e posse dos candidatos classificados nas vagas de mera expectativa a direito subjetivo a partir do momento em que se veicula, por edital de «concurso», a necessidade de se prover determinado número de cargos. Frise-se, todavia, que uma condição que jamais deixou de existir, malgrado a ousada evolução jurisprudencial narrada, é aquela que se refere à exigência de que o candidato a quem se garante tal direito subjetivo tenha sido aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas pelo edital para o cargo para o qual concorreu. 5.In casu, o agravante, segundo ele próprio afirma e a teor da certidão acostada à fl. 82 e da lista (fls. 69/81) anexa ao Decreto nº 005/2007, que homologou o resultado final do certame em tela, não obstante aprovado para o cargo de guarda municipal, alçou a 33ª (trigésima terceira) colocação dentre os demais candidatos classificados, ou seja, fora do número de vagas ofertadas pelo edital para referido cargo, que foi de 32 (trinta e duas), consoante se infere da literalidade do quadro do item 2 do capítulo I do edital.6. Não obstante, segundo a mais atual jurisprudência do STJ, não mais se condicione a garantia do direito à «nomeação» de candidatos aprovados em «concurso» público ao seu «prazo» de validade, nem mesmo à constatação de prática de preterição por parte da Administração, ainda se requer que se logre classificação dentro do número de vagas ofertadas no edital, hipótese na qual, contudo, como visto, não se insere o agravante, o que, por si só, já obsta a concessão da liminar por ele visada.(TJPE. AG. Instr. 194325-7. 7ª T. Rel. Dês. Luiz Carlos Figueiredo. J. 2/3/2010. Dje. 51).

Como se vê a jurisprudência, de fato, evoluiu e já firmou o entendimento de que existindo vaga, o candidato ao concurso deixa de ter mera expectativa de direito e passa a ter direito subjetivo à nomeação, uma vez que o edital é lei do concurso e, ao estipular determinado número de vagas vincula a administração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210220958
assinado por: idUser 108

Esgotado o prazo de validade do concurso todos os aprovados dentro do número de vagas adquirem o direito subjetivo e individual à nomeação.

A autoridade coatora, por outro lado, sustenta que os alertas de responsabilidade com o limite de pessoal e a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID 19 se enquadra nas situações excepcionais prevista pelo Supremo Tribunal Federal que autoriza a Administração Pública a não nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas.

O STF no julgamento do RE 598099, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, previu que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital. No entanto, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Ficou assim estabelecido:

> "Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência**: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade**: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade**: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade**: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário".

A Administração está obrigada a fazer previsão de dotação orçamentária necessária e suficiente para cobrir os custos com o certame e com os vencimentos dos cargos a serem futuramente providos. Presume-se que há necessidade de tais servidores no quadro, diante da previsão de vagas no respectivo edital.

Se há necessidade do serviço e se dá início ao concurso público para provimento das vagas, em contrapartida há que ser feita a respectiva reserva de dotação orçamentária para cobrir as despesas daí oriundas. O Edital do concurso foi publicado em novembro de 2017 e a prova realizada em 28 de janeiro de 2018.

Dessa forma, como bem observou o Representante do Ministério Público em seu parecer (ID 69000295), o edital foi publicado dentro de um contexto em que o Município tinha pleno conhecimento da situação com os limites de gasto com pessoal, presumindo-se que tal fator foi levado em consideração para a oferta do número de vagas, não se tratando, portanto, de fato novo e imprevisível. Transcrevo trecho do parecer ministerial:

> "Além disso, e conforme noticiado pela própria autoridade coatora, a realização do concurso público era objetivo perseguido pelo Ministério Público desde o ano de 2012. Assim, percebe-se que o longo período sem a realização de concurso público é indicativo claro de que os gastos excessivos com pessoal decorreram da ocupação dos cargos públicos através de outras formas de investidura, que não a observância ao princípio do concurso público, estampado no art. 37, II, da Constituição Federal.
> Nesse contexto, outra conclusão não pode ser alcançada, senão a de que, ao deixar escoar o prazo de validade do concurso e ao não nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas, a Administração Municipal pretende continuar ignorando

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL
http://cloudfl-solucoes.inf.br/transparencia/municipal/download/21-20210222095820.pdf
assinado por: idUser 108

solenemente o princípio constitucional do concurso público, conclusão essa reforçada pela informação trazida pelo impetrante – e não rechaçada pela impetrada – de que nenhum dos candidatos aprovados para o cargo em questão foi nomeado. Esta manifesta ilegalidade deve ser corrigida pelo Poder Judiciário mediante a concessão da segurança".

De mais a mais, relativamente ao argumento de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID 19, percebe-se somente em 01 de abril de 2020 foi assinado o decreto que reconheceu o estado de calamidade (ID 68416142), momento posterior ao término do prazo de validade do certame, o que permite concluir de que não foi essa a razão para a Administração não efetuar a nomeação do impetrante.

Mesmo porque diante do quadro mundial de generalização da doença e consequente possibilidade de colapso financeiro, o administrador público poderia ter prorrogado o prazo de validade do concurso por mais dois anos, postergando as investiduras dos aprovados para um momento em que houvesse recuperação da receita.

Ademais, a Administração Pública não demonstrou que a ausência de nomeação é a última alternativa diante da situação de instabilidade financeira, ou seja, que não existem meios menos gravosos para preterir o princípio constitucional do concurso público e nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Mais uma vez, transcrevo o trecho o parecer do representante ministerial com atuação nesta que coerentemente sustentou:

> "Em síntese, como não houve qualquer motivação para o ato de não nomear o impetrante – providência que, segundo as diretrizes do STF, permitiria ao Judiciário controlar a legalidade do ato- e como não houve a mínima demonstração de que medidas eventualmente adotadas - tais como a redução drástica do número de servidores contratados e número de cargos de chefia, conforme comando normativo da LRF, etc. – foram infrutíferas, é inafastável o reconhecimento da prática de ato ilegal ofensivo a direito líquido e certo do impetrante à nomeação para o cargo em que foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital".

Dessa forma, resta evidente que os argumentos trazidos à baila pela autoridade coatora não se enquadram nas situações excepcionalíssimas trazidas pelo STF no julgamento do RE 598099 que autorizariam a Administração Pública a não nomear os aprovados dentro do número de vagas.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Prefeita Municipal de Jurejão nomeie o impetrante **CICERO JOSE MARQUES ROCHA** no cargo de motorista III, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00, ao passo que resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a impetrada ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jurejão/PE, data registrada no sistema.

PATRICK DE MELO GARIOLLI
Juiz de Direito

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210222095820
assinado por: idUser 108